RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGOF

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	Proad nº 1953/2018
Nº da Ordem de Serviço	07/2018
Seção Responsável pela Auditoria	Seção de Controle de Gestão Orçamentária e Financeira - SCGOF
Unidade Auditada	Diretoria-Geral
Tipo de Auditoria	Conformidade
Objeto da Auditoria	Processos de pagamento de despesas realizadas no período de janeiro a março de 2018.

1. Introdução:

1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada, em cumprimento ao contido na Ordem de Serviço em epígrafe, com o objetivo de verificar a regularidade e a conformidade dos procedimentos administrativos relacionados às fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), a partir do levantamento das notas de empenho emitidas no exercício de 2018, extraídas do Tesouro Gerencial, com valores pagos de janeiro a março de 2018, que resultou no montante de 99 (noventa e nove), no valor total de R$9.147.224,43, excluindo-se as despesas com mão de obra terceirizada, pessoal, encargos sociais e precatórios. Do total de processos, foram selecionadas 12 (doze) notas de empenho, equivalentes a 21,18% (vinte um vírgula dezoito por cento), ou seja, R$1.937.676,32 do montante de empenhos pagos no período *sub examine* (R$9.147.224,43). Procedeu-se, ainda, ao levantamento de restos a pagar processados e não processados pagos de janeiro a março/2018, resultando no valor total de R$1.226.636,36, excluindo-se, também, as despesas com mão de obra terceirizada, pessoal, encargos sociais e precatórios. Desse montante, foram selecionadas 5 (cinco) notas de empenho, correspondentes a R$624.096,23 (50,88%).

1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria dispostas no Manual de Atividades do Controle Interno do TRT da 7ª Região e às aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas as técnicas de análise documental, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.

2. Escopo:

2.1. Os procedimentos de conformidade contemplaram, além dos registros e documentos de controle interno administrativo e a adequação dos atos praticados relacionados à legislação e normativos pertinentes, os seguintes Pontos de Controle: a) empenho; b) liquidação; e c) pagamento.

2.2. Os exames, consubstanciados em exames documentais, tomaram por base seleção amostral, não probabilística, de 17 (dezessete) notas de empenho, em face da relevância e materialidade, notadamente quanto ao volume de recursos financeiros envolvidos. Com vistas à efetivação dos trabalhos, foram realizadas análises e comparações de dados, notadamente no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

3. Resultados dos Exames:

3.1. O resultado dos exames realizados encontra-se registrado no título "Constatações" e "Informações" deste Relatório de Auditoria juntamente com as respectivas recomendações para aprimoramento do procedimento.

3.2. Durante os procedimentos de auditoria, os fatos apurados sujeitos a registros em relatório (folha de constatação - doc. 19) foram levados ao conhecimento da unidade auditada por meio do Despacho TRT7.SCI.GABIN Nº 055/2018 (doc. 20) para manifestação prévia, com o fito de agregar à análise elementos que possam alterar as conclusões/constatações ou justificar a prática dos atos ou os fatos apontados. Em resposta, a Diretora-Geral encaminhou as justificativas apresentadas pelas unidades envolvidas, em 20/7/2018, conforme doc. 41 do Proad em epígrafe.

II. CONSTATAÇÕES

Dados da Constatação

Nº 1.

Descrição Sumária:

Pagamento realizado em prazo superior ao estipulado na cláusula contratual

Fato:

Verificou-se no Processo TRT7 SPT2 nº. 2190/2015 que o recebimento definitivo dos serviços prestados pela empresa Sobralnet Serviços e Telecomunicações, referentes ao mês de janeiro/2018, discriminados na nota fiscal nº. 5772, foi realizado em 9/2/2018 (fl.874, vol.5), contudo, o pagamento ocorreu em 19/2/2018 (fl.884, vol.5), portanto, em prazo superior ao estipulado na cláusula 9.2 do contrato nº. 27/2015 (fls.259/270 – volume II) que preceitua que o pagamento mensal será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento definitivo.

Manifestação da unidade auditada:

"Em atenção a Solicitação de Providências, Doc. num. 1, informo que o processo 2190/2015 foi remetido por esta Divisão em 15/02/2018 a SAOF. Em virtude dos feriados de Carnaval e Cinzas de 2018 este foi o primeiro dia útil após a data do atesto definitivo, realizado em 09/02/2018."

Análise da Equipe:

Por um equívoco, não foi observado por esta Unidade Técnica o calendário de feriados. Destarte, alvitra-se que seja desconsiderada a constatação em epígrafe.

Recomendações:

Não há

Dados da Constatação

Nº 2.

Descrição Sumária:

Ausência, nos autos, de cópia de nota de empenho e respectiva autorização para sua emissão.

Fato:

Não constam nos autos do Processo TRT7 SPT2 nº 4329/2015 a cópia da nota de empenho 2018NE000134 nem a autorização, pelo ordenador de despesa, para a emissão da NE mencionada.

Também não consta nos autos do Processo TRT7 SPT2 nº 372/2016 a cópia das notas de empenho 2017NE000077 e 2017NE000819, emitidas em 6jan2017 e 19mai2017, respectivamente.

Manifestação da unidade auditada:

Esta Divisão examinou os autos do Processo TRT7 nº 4.329/2015, tendo sido verificada a autorização e a respectiva nota de empenho 2018NE000134 (fl. 628).

Igualmente, consta do Processo TRT7 nº 372/2016 a autorização e a nota de empenho 2017NE000819, fls. 328 e 333. Por outro lado, no tocante a este último processo, por um lapso formal, não foram juntadas a autorização e a nota de empenho 2017NE00077, o que ocorreu nesta ocasião, saneando, portanto, o procedimento.

Análise da Equipe:

Após análise efetuada nos Processos TRT SPT2 nºs 4329/2015 e 372/2016, verifica-se que, de fato, constam as cópias das notas de empenho 2018NE000134, 2017NE000077 e 2017NE000819 e respectivas autorizações, considerando-se elidida essa constatação.

Recomendações:

Não há.

Dados da Constatação

Nº 3.

Descrição Sumária:

Ausência de recebimento provisório ou definitivo.

Fato:

O Contrato nº. 49/2017, referente ao Processo TRT7 nº. 2454/2016 (fls. 364-376), preconiza na cláusula oitava que deve ser realizado o recebimento provisório e definitivo a cada medição. Contudo, consta nos autos apenas um expediente atestando o recebimento do objeto, sem especificar se definitivo ou provisório, relativo às primeira (fls.531/531v), segunda (às fls.567/567v) e terceira (670/670v) medições, dificultando, portanto, aferir se os pagamentos foram efetuados tempestivamente.

Manifestação da unidade auditada:

"Inicialmente, reconhecemos que a fiscalização do contrato não observou os dispositivos da Cláusula Oitava do Contrato nº 49/2017, que exigia a realização do recebimento provisório e definitivo para cada medição da Reforma do Estacionamento do Fórum de Caucaia. Contudo, acreditamos que a fiscalização tenha sido induzida a esse erro, por entendermos que o Termo de Referência, que deu origem ao referido contrato, indicava no item 3.9 – PRAZOS DE RECEBIMENTO DE SERVIÇOS, que tanto o recebimento provisório e o definitivo da obra se daria por medição e não na conclusão final da obra, o que entendermos ser o modo correto para essa modalidade de obra. Para reforçar nosso argumento, registramos que o mesmo procedimento, de receber o objeto do contrato em sua conclusão, foi adotado para obras semelhantes, como nos casos dos Processos TRT7 nº 8.609/2013 (Construção do Fórum do Cariri), nº 7.612/2014 (Retrofit Ed. Manoel Arízio), nº 1.759/2016 (Complemento do Retrofit), nº 320/2017 (Reforma da Subestação Elétrica Ed. Manoel Arízio), entre outros.
Quanto a tempestividade das medições, podemos afirmar que tudo transcorreu dentro da legalidade e na sequência cronológica, que preconiza o contrato. A Ordem de Serviço foi assinada em 11/12/2017, inicialmente com 90 (noventa) dias de prazo, aditivado em mais 30 (trinta) dias em 09/03/2018. A 1ª Medição foi atestada pela fiscalização em 16/01/2018 com o pagamento efetuado em 22/01/2018(fls. 483

a 535), a 2ª Medição foi atestada pela fiscalização em 20/02/2018 com o pagamento efetuado em 22/02/2018 (fls. 542 a 572), a 3ª Medição foi Atestada pela fiscalização em 16/03/2018 com o pagamento efetuado em 22/03/2018(fls. 648 a 677) e, por fim, a 4ª e última medição foi atestada pela fiscalização em 05/04/2018, após Recebimento Provisório realizado em 02/04/2018(fl. 735) e do Recebimento Definitivo em 04/04/2018(fl. 736) com o pagamento efetuado em 10/04/2018(fls. 737 a 768)"

Diante do exposto, observaremos com mais atenção a elaboração dos Termos de Referência da DMPROJ para evitar que esse tipo de equívoco ocorra novamente. Reforçaremos com a equipe do Setor de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (SFOS), a necessidade de uma maior atenção as regras estabelecidas nos contratos e em toda documentação da contratação.

Análise da Equipe:

Tendo em vista a manifestação apresentada reconhecendo que a fiscalização não observou os dispositivos da cláusula oitava do Contrato nº 49/2017, que exigia a realização do recebimento provisório e definitivo para cada medição, quiçá motivadas por entenderem que o Termo de Referência, que deu origem ao referido contrato, indicava no item 3.9 – Prazos de Recebimento de Serviços que tanto o recebimento provisório como o definitivo da obra se dariam por medição e não na conclusão final da obra; considerando, ainda, que as medições foram pagas tempestivamente, portanto, a falha não comprometeu a execução contratual nem resultou em prejuízo ao erário; e, por fim, considerando o compromisso do fiscal do contrato em observar, doravante, as cláusulas contratuais, mantém-se a constatação de auditoria para fins de monitoramento.

Recomendações:

Anexar aos autos, nos procedimentos vindouros, os termos de recebimento provisório e definitivo, nos casos exigidos em lei ou contrato.

Prazo	**Doravante**

Dados da Constatação

Nº 4.

Descrição Sumária:

Ausência de retenção de imposto de renda incidente na fonte.

Fato:

Compulsando os autos do Processo TRT7 nº 10.515/2013, na extensão definida no escopo, qual seja, a nota de empenho emitida no exercício de 2018 (2018NE000017) com valores pagos de janeiro a março do exercício corrente, observou-se no quadro resumo com dados de pagamento relativo à ordem bancária OB800243 (fl. 1329), referente ao pagamento do aluguel do mês de janeiro/2018 (período 29/12/2017 a 28/01/2018), que consta a informação que a empresa Sol Nascente Consultoria e Imobiliária não era optante pelo simples nacional e que os impostos federais serão recolhidos pela empresa. Isso posto, constatou-se que o pagamento foi efetuado por este Regional sem a retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda e às contribuições de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1234/12 e alterações.

Verificou-se que foi acostada aos autos, à fl. 1317, cópia do comprovante de pagamento de tributos federais (DARF) efetuado pela Empresa Sol Nascente Consul Imob Ltda, constando período de apuração 31/12/2017 e código da receita 3280, no valor de R$2.679,11.

Consultando o código da receita 3280, na Tabela de Códigos DARF - RETENÇÕES NA FONTE, constatou-se que se trata de Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de **Cooperativas de Trabalho** - Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de

trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

Contudo, em pesquisa realizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no site da Receita Federal – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, da empresa Sol Nascente, verificou-se que o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL é 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e das ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS é 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis e 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária, portanto, não identificamos qual a correlação da atividade econômica da empresa com o código de receita informado no DARF e, por conseguinte, com o objeto do contrato.

Ademais, no DARF apresentado consta apenas o valor total do recolhimento de R$2.679,11, não sendo possível aferir se este valor engloba a retenção referente ao aluguel pago por este Tribunal.

Outrossim, analisando-se o Contrato nº 40/2014, referente ao processo acima mencionado, verifica-se que se trata de um contrato de locação de imóvel entre este Tribunal e os proprietários José Hilmar Nobre e Maria Rodrigues Barreira Nobre (Pessoas Físicas), por intermédio da Sol Nascente Consultoria e Imobiliária Ltda (Pessoa Jurídica).

Destarte, a questão é referente ao aluguel de imóvel em que os locadores (beneficiários do rendimento) são pessoas físicas e o rendimento do aluguel é recebido por uma administradora de imóveis que funciona como mera intermediária.

O Decreto nº 3.000/1999, art. 631, preceitua que: "Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II)."

Por sua vez, o art. 733, inc. I, do Decreto supramencionado, estabelece *in verbis*:

> *"Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):*
>
> *I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;"*

Depreende-se, portanto, que o imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física a título de aluguel deve ser retido pela fonte pagadora, pessoa jurídica locatária, por ocasião do pagamento do aluguel à imobiliária designada pela pessoa física para intermediar a locação.

Justificativa da unidade auditada:

Doc.35
Em que pese a empresa SOL NASCENTE CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA LTDA seja intermediária da referida locação, verifica-se que é esta a contratada, e não os proprietários pessoa física. Ou seja, o TRT 7 Região procede ao pagamento à pessoa jurídica e não aos proprietários (Pessoas Físicas). Merece destaque que a empresa NÃO é proprietária dos imóveis, bem como esta tipologia de contrato se submeter, predominantemente, às normas de direito privado, inteligência do art. 62, §3º, Inciso I da Lei nº 8.666/93.
Vale mencionar que a Instrução Normativa nº 1.234/12, em seu art. 34, preceitua que nos pagamentos de aluguel de imóvel, quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita retenção do IR e das contribuições sobre o total a ser pago. Ou seja, s.m.j., trata apenas da hipótese de retenções de Pessoa Jurídica quando proprietária de imóvel locado, o que não se aplica ao caso em tela.
Já o art. 631 do Decreto nº 3.000/1999, diz respeito à retenção dos pagamentos efetuados por Pessoa Jurídica a Pessoa Física.

Destarte, entendemos que a situação fática do TRT 7ª Região fica numa zona de sombra em que o pagamento dos aluguéis é feito para Pessoa Jurídica NÃO PROPRIETÁRIA do imóvel locado pelo TRT, não se enquadrando, s.m.j., em nenhum dos normativos acima citados.

Análise da auditoria:

Inobstante os argumentos expendidos na resposta encaminhada, mormente quanto ao fato da empresa Sol Nascente ser intermediária da locação e também contratada, pede-se vênia para mencionar que consta nos autos, às fls. 239 e verso, despacho da Diretora-Geral/ Ordenadora de Despesa ratificando a dispensa de licitação para a contratação de José Hilmar Nobre e Maria Rodrigues Barreira Nobre, representados pela empresa Sol Nascente e Imobiliária Ltda. Nos mesmos termos, o Contrato nº 40/2014, acostado às fls. 265-269 dos fólios, estabelece que se trata de um contrato de locação de imóvel celebrado entre o TRT 7ª Região e os proprietários José Hilmar Nobre e Maria Rodrigues Barreira Nobre (Pessoas Físicas), por intermédio da Sol Nascente Consultoria e Imobiliária Ltda (Pessoa Jurídica), portanto, dessume-se que os contratados são as pessoas físicas, ou seja, os locadores (proprietários do imóvel e beneficiários do rendimento), sendo o rendimento do aluguel recebido por uma administradora de imóveis, no caso, a empresa Sol Nascente, que funciona como mera intermediária.

Trata-se, decerto, da hipótese de aluguel de imóvel pago por pessoa jurídica a pessoas físicas por intermédio de imobiliária, devendo-se, assim, observar o disposto nos arts. 631 e 733, inc. I, do Decreto nº 3.000/1999, retrotranscritos no fato da constatação em tela, bem como o §2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Destarte, os rendimentos pagos pela pessoa jurídica às pessoas físicas a título de aluguel de imóvel estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser retido pela fonte pagadora, assim considerada a pessoa jurídica locatária do imóvel. A relação contratual da locação se estabelece entre o locatário (Tribunal) e as pessoas físicas (proprietárias do imóvel), mesmo que o contrato tenha sido firmado por intermédio de imobiliária.

Consoante disposto no § 2º do art. 31 da IN RFB nº 1500/2014, a data do recebimento do aluguel é aquela em que o locatário efetua o pagamento, mesmo se o fizer à imobiliária:

> *"Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:*
> *(...)*
> *§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário."*

Desse modo, além da obrigação de a pessoa jurídica reter IRRF não ser transferida para a imobiliária (que não figura como substituto tributário), o momento da retenção pela fonte pagadora não é afetado por cláusula prevista em contrato entre proprietário e imobiliária.

A unidade auditada não se manifestou sobre as cópias de comprovantes de pagamentos de tributos federais (DARF) que vinham sendo apresentados pela empresa Sol Nascente Consultoria e Imobiliária Ltda., com código de receita 3280 (Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho), portanto, sem correlação com o objeto do contrato, e com valor que não possibilita aferir se engloba a retenção referente ao aluguel pago por este Tribunal.

Embora o escopo definido na auditoria seja o pagamento de despesas realizadas no período de janeiro a março de 2018, compulsando os autos, verificou-se que foram apresentados alguns DARF´s, também em nome da empresa Sol Nascente, com código de receita 3208 (Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa

Física) nos exercícios de 2014, 2015 e em 2018, referentes aos períodos de apuração: 28/02/2018 (fl. 1349), no valor de R$2.679,11; 31/03/2018 (fl. 1366) e 30/04/2018 (fl.1403), nos valores de R$1.737,88, cuja correlação com o contrato de locação com o TRT7 não é verificável, porém.

Ocorre que, independentemente do código de receita utilizado, conforme já relatado alhures, os proprietários do imóvel são pessoas físicas, portanto, os rendimentos de aluguel pagos por este Tribunal às pessoas físicas são sujeitos à retenção de IRRF, não tendo valia os comprovantes de pagamento de tributos federais (DARF) recolhidos pela Empresa Sol Nascente (que não é devedor do tributo, nem seu substituto tributário).

Desta feita, entendemos que este Tribunal (pessoa jurídica locatária) deve fazer a retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas a título de aluguel, no momento em que efetua o pagamento por intermédio da imobiliária.

Por fim, ainda que não relatado no fato da constatação, verificou-se que a credora das notas de empenho é a imobiliária Sol Nascente Consultoria e Imobiliária Ltda. Considerando o exposado, é de bom alvitre que, doravante, as notas de empenho sejam emitidas constando como credores os proprietários do imóvel, José Hilmar Nobre e Maria Rodrigues Barreira Nobre, ainda que os depósitos sejam realizados em conta da Imobiliária, conforme admitido em contrato firmado entre esta e os proprietários.

Recomendações:

1. Nos pagamentos vindouros, fazer a retenção do imposto de renda incidente na fonte (IRRF) sobre os rendimentos pagos a título de aluguel à imobiliária designada pelas pessoas físicas para intermediar a locação.

2. Seja solicitado, de imediato, aos proprietários do imóvel a comprovação do recolhimento do IR incidente sobre Rendimentos de Pessoa Física sobre os valores percebidos a título de locação em decorrência do contrato firmado com o Tribunal, até o momento.

3. Caso não apresentados os comprovantes de recolhimento do IRRF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a responsabilidade solidária do TRT7, que a Administração proceda à retenção também do imposto retroativo dos aluguéis vincendos, bem como avalie a conveniência de não prorrogar futuramente o contrato.

4. Doravante, que as notas de empenho sejam emitidas constando como credores os proprietários do imóvel, José Hilmar Nobre e Maria Rodrigues Barreira Nobre, o que não impedirá o depósito em favor da pessoa jurídica intermediária, se for o caso.

Prazo	**30 (trinta) dias - Recomendação 2.**

Dados da Constatação

Nº 5.

Descrição Sumária:

Ausência, nos autos, da Declaração exigida nos termos do art. 6º e §1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/12 e alterações.

Fato:

O art. 6º da IN RFB nº 1234/12 e alterações reza *in verbis*: *"Para efeito do disposto nos incisos III, IV e* ***XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá****, no ato da assinatura do contrato,* ***apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta***

***Instrução Normativa**, conforme o caso, em 2 (duas) vias, **assinada pelo seu representante legal**." (grifos nossos)*

Por sua vez, o inciso XI do art. 4º da instrução normativa acima referenciada estabelece:

"Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:
(..)
XI – pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;"

Depreende-se, portanto, que a dispensa da retenção de tributos federais (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) está vinculada ao fato da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional apresentar a Declaração, nos termos do modelo constante no Anexo IV da IN RFB nº 1.234/12.

Inobstante, verificou-se no Processo TRT7 SPT2 nº 10.515/2013 que a empresa Sol Nascente Consultoria e Imobiliária passou a ser optante pelo Simples Nacional, conforme cópia da consulta realizada em 6/3/2018, anexada às fls. 1344 dos autos, contudo não consta a referida declaração exigida no art. 6º da IN RFB nº 1.234/12 e alterações.

Ademais, constam nos quadros-resumo com dados dos pagamentos acostados às fls. 1345 e 1360 dos fólios, referentes aos recibos de aluguéis de fevereiro/2018 (fl. 1332) e março/2018 (fl.1348), respectivamente, que a empresa é não optante do simples, destacando que os impostos federais serão recolhidos pela empresa.

Justificativa da unidade auditada:

Com efeito, a empresa Sol Nascente Consultoria e Imobiliária passou a ser optante pelo Simples Nacional a partir de janeiro deste ano.
Por outro lado, a exigência ou não da referida declaração é cabível nas hipóteses de dispensa de retenção nos pagamentos efetuados por parte do órgão público, o que não se aplica, s.m.j, ao caso em tela, já justificado na Constatação nº 4, ou seja, não exigimos a Declaração de Optante.
Ademais, por tratar-se de contrato continuado, uma vez que o Contratado seja optante ou não, este apresentará a declaração apenas no primeiro pagamento, não havendo necessidade da apresentação do referido documento a cada pagamento como se procedia anteriormente. Esta novidade foi introduzida pela IN nº 1540/15 que alterou a IN nº 1234/12, em seu art. 6º, parágrafo 2º, verbis:

> *"§ 2º No caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos Anexos de que trata o caput."*

Análise da auditoria:

A unidade auditada aduziu, em sua manifestação, que "*por tratar-se de contrato continuado, uma vez que o Contratado seja optante ou não, este apresentará a declaração apenas no primeiro pagamento, não havendo necessidade da apresentação do referido documento a cada pagamento como se procedia anteriormente*".

Conforme preceituado no art. 6º, supracitado no fato da constatação, e §1º da Instrução Normativa RFB (Receita Federal do Brasil) nº 1234/12 e alterações, que dispõe que "*o órgão ou a entidade responsável*

pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo", para que não sejam retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deve apresentar a Declaração por ocasião da assinatura do contrato, nos termos do modelo constante no Anexo IV da instrução normativa acima referenciada. Contudo, constatou-se que a referida Declaração não foi juntada aos autos. Portanto, não se ventilou a necessidade de apresentação da declaração a cada pagamento, como apontado na resposta encaminhada.

Não obstante, como já discutido copiosamente na constatação anterior, os locadores (beneficiários do rendimento) são pessoas físicas e o rendimento do aluguel é recebido por uma administradora de imóveis que funciona como mera intermediária. Destarte, no caso em tablado, não importa se a imobiliária é optante do simples, porque a relação contratual da locação se estabelece entre o locatário (Tribunal) e as pessoas físicas (proprietárias do imóvel), mesmo que o contrato tenha sido firmado por intermédio de imobiliária e, assim sendo, é prescindível a apresentação da declaração.

Recomendação:

Não há.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas situações, a seguir relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitam com os dispositivos legais ou normativos, exigindo a adoção, por parte da administração, de providências no sentido não apenas de corrigi-las, mas de evitá-las, mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos:

- Constatação nº 3: Ausência de recebimento provisório ou definitivo; e

- Constatação nº 4: Ausência de retenção de imposto de renda incidente na fonte.

Responsáveis pela Elaboração:

Milton Murta Maia Neto Analista Judiciário – Área Administrativa	**Maura Cristina Brasil Correia Marinho** Coordenadora de Serviço da SCGOF

Data: 2/10/2018

Responsável pela Coordenação:	**Aprovação:**
Maura Cristina Brasil Correia Marinho Coordenadora de Serviço da SCGOF	**Ana Paula Borges de Araújo Zaupa** Secretária de Controle Interno
Data: 2/10/2018	**Data: 10/10/2018**